



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alienação Parental. Tutela de Urgência. Convivência Paterna.

Data de publicação: 09/12/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Débora Brandão

Chamada

(...) “A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para garantir o direito de convivência do genitor com a filha, diante de alegações de alienação parental e descumprimento do acordo de convivência.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de alienação parental, movida pelo genitor contra a genitora, referente à convivência com a filha de dez anos. A convivência foi regulamentada por acordo homologado judicialmente, e o descumprimento deve ser tratado em incidente de cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para garantir o direito de convivência do genitor com a filha, diante de alegações de alienação parental e descumprimento do acordo de convivência. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, não preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. 4. Inexistem provas inequívocas de que a agravada tem inibido a convivência entre pai e filha. A questão de alienação parental demanda dilação probatória e contraditório.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22363520220248260000 Campinas, Relator.: Débora Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0001229713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236352-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante M. A. B. DE M., é agravada D. I. DA S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora

Assinatura Eletrônica
VOTO Nº 002885

Agravo de Instrumento 2236352-02.2024.8.26.0000
COMARCA: Campinas

Agravante: M. A. B. de M.
Agravado: D. I. da S.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de alienação parental, movida pelo genitor contra a genitora, referente à convivência com a filha de dez anos. A convivência foi regulamentada por acordo homologado judicialmente, e o descumprimento deve ser tratado em incidente de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para garantir o direito de convivência do genitor com a filha, diante de alegações de alienação parental e descumprimento do acordo de convivência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, não preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

4. Inexistem provas inequívocas de que a agravada tem inibido a convivência entre pai e filha. A questão de alienação parental demanda dilação probatória e contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência requer prova inequívoca e plausibilidade do direito alegado.

2. Questões de alienação parental demandam instrução probatória adequada.

3. Indeferimento do pedido de tutela de urgência adequado ao caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 147/149 (origem) proferida em ação declaratória de alienação parental movida pelo genitor em face da genitora em relação a filha de dez anos de idade (autos nº 1034248-84.2024.8.26.0114), que indeferiu a tutela de urgência de exercício do direito de convivência, por falta dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, porque a convivência foi regulamentada por meio de acordo homologado judicialmente e, em caso de descumprimento, cabe ao interessado proceder na forma do art. 536, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que:

a) ficou estabelecido em acordo homologado judicialmente que conviveria com sua filha às segundas e terças-feiras, com pernoite em sua residência, e em fins de semana alternados;

b) dessa forma, conviveram agravante e filha por longo período;

c) após ter ajuizado ação revisional de alimentos, a genitora da menor, ora agravada, passou a dificultar sua convivência com a filha;

d) a agravada ajuizou ação de modificação de guarda, cujo pedido de tutela de urgência foi indeferido, portanto, o regime de convivência antes mencionado permanece o mesmo;

e) a agravada passou a desabonar publicamente e, principalmente para a filha do casal, sua figura, a ponto de a menor passar a "odiar o pai e sua família";

f) nos dias estabelecidos como de sua convivência, a agravada leva a menor em viagens ou cria compromissos para impedir o seu convívio com o genitor;

g) devido às qualificações que a genitora dá ao genitor, a menor nega-se a ver o pai;

h) a agravada está em tratamento para quadro depressivo e não consegue permanecer bem por muito tempo, conforme documento acostado aos autos;
i) pela falta do convívio com o pai, a menor acaba por acreditar na versão deturpada sobre ele que lhe imputa a genitora; e
j) o dano irreparável está presente pelo fato de que corre o risco de perder o vínculo afetivo com a filha. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para fixar advertência ou multa na hipótese de continuidade de descumprimento da sentença que estabeleceu o acordo de convivência.

O efeito suspensivo foi negado (fls. 141/143).

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão constante dos autos (fl.148).

Há manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 153/157).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como apontado no despacho de fls.141/143, a decisão atacada está devidamente fundamentada e não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente 1.

No caso vertente houve acordo homologado entre as partes nos autos 1024727-33.2015.8.26.0114 (ver fls. 27/29, origem). O descumprimento do que foi regulamentado quanto a convivência paterna deve ser buscado em sede de incidente de cumprimento de sentença.

Conforme o art. 840 do Código Civil, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" e, conforme o art. 842 do Código Civil: "A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." Grifei

E mais, o art. 515, inciso III do Código de Processo Civil estabelece dentre os títulos executivos judiciais, a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

Conforme apontado pelo D. Procurador de Justiça que atua no feito "Inexistindo provas inequívocas de que a agravada tem praticado de forma reiterada condutas que visam inibir ou desestimular a convivência entre pai e filha, não há razões para a aplicação das medidas pleiteadas pelo autor, em sede de tutela antecipada, devendo-se, pois, aguardar a instrução processual. Outrossim, é prudente aguardar a realização dos estudos psicossociais, conforme

prevê o art. 5º, da Lei 12.318/2010, para constatação da prática de alienação parental. Finalmente, anoto que as medidas que visem dar efetividade ao acordo homologado devem ser postuladas em processo de cumprimento de sentença." (fl. 153).

No que concerne a alegada alienação parental, a questão demanda dilação probatória e a instauração do contraditório, pois as questões suscitadas pelo agravante possuem contornos mais complexos e controvertidos que aqueles apresentados neste recurso, de forma que a concessão da tutela de urgência não se mostra, por ora, adequada ao contexto destes autos.

Ademais, verifica-se que existem demandas paralelas envolvendo as partes (011547-83.2023.8.26.0114, 1003522-64.2023.8.26.0114 e 1055086-82.2023.8.26.0114) e, inclusive, está em andamento estudo psicossocial do caso.

Some-se a isso que embora o agravante atribua a genitora da filha atos que configurariam, na sua ótica, a alienação parental, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer perigo ou prejuízo aos menores com manutenção da situação fática, por eles, vivenciada atualmente.

Nesse sentido, conferir o precedente abaixo deste E. Tribunal: Agravo de Instrumento. Declaratória de alienação parental. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. Necessidade de dilação probatória. Apreciação dos interesses da criança. Magistrado de primeira instância que está mais próximo das partes. Acerto da decisão. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223231-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2a Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) grifei

Nesse cenário, era mesmo o caso de indeferir o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo agravante, porque os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não estavam preenchidos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se pre-questionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora